



CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA



Regulamento Municipal sobre Toponímia e Numeração de Polícia

Edição: 06 de junho de 2012
Página 2 de 16

[Handwritten signatures and initials]

ORIGINAL

Aprovado pela Câmara Municipal em ___/___/2012

Aprovado pela Assembleia Municipal em ___/___/2012

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

REVISÕES

REVISÃO N.º	PROPOSTO		APROVAÇÃO	
	Proponente	Data	Despacho	Data



ÍNDICE

NOTA JUSTIFICATIVA	5
PRÉAMBULO	6
Artigo 1º (Lei Habilitante)	7
Artigo 2º (Âmbito de Aplicação)	7
Artigo 3º (Definições)	7
Artigo 4º (Competência)	9
Artigo 5º (Consulta às Juntas de Freguesia)	9
Artigo 6º (Critérios de Atribuição de Topónimos)	9
Artigo 7º (Toponímia de Novos Arruamentos)	10
Artigo 8º (Colocação e Manutenção de Placas)	10
Artigo 9º (Conteúdo e Dimensão das Placas)	10
Artigo 10º (Localização das Placas)	11
Artigo 11º (Composição das Inscrições nas Placas)	11
Artigo 12º (Conservação das Placas)	11
Artigo 13º (Regras de Numeração)	12
Artigo 14º (Atribuição do Número de Polícia)	13
Artigo 15º (Colocação e características dos Números de Polícia)	13
Artigo 16º (Requisição da Numeração Policial)	13



Artigo 17º (Comprovação da Autenticidade)	14
Artigo 18º (Conservação da Numeração Policial)	14
Artigo 19º (Dúvidas e Esclarecimentos)	14
Artigo 20º (Infracções)	15
Artigo 21º (Instrução e Aplicação de Coimas)	15
Artigo 22º (Alteração à Legislação)	16
Artigo 23º (Taxas)	16
Artigo 24º (Revogações)	16
Artigo 25º (Entrada em Vigor)	16



NOTA JUSTIFICATIVA

Os nomes das localidades, dos lugares ou das vias de comunicação traduzem e solidificam a identidade cultural das populações. O Regulamento Municipal sobre Toponímia e Numeração de Polícia, tendo em conta este aspecto, visa a prossecução dos objectivos de ordenamento e gestão do Município, estabelecendo um conjunto de regras fundamentais e de critérios claros e precisos, que permitam disciplinar as formas de intervenção pública e privada.

O presente Regulamento, elaborado ao abrigo do disposto na alínea v), do n.º 1, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, destina-se a organizar todo o tecido urbano, tendo por fim último identificar, de forma precisa e universal, o espaço social e urbanístico do Concelho da Calheta, por forma a evitar dificuldades, quer na localização dos arruamentos, quer na distribuição de correspondência.

Assim, atendendo à necessidade de regulamentar as questões relacionadas com a denominação das ruas e a numeração das, em cumprimento do estatuído no artigo 116º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei N.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei N.º 6/96, de 31 de Janeiro, através do cumprimento de dois Princípios básicos da ciência Jurídica Administrativa, os Princípios da Legalidade e da Audiência dos Interessados, é elaborada a presente nota justificativa fundamentada, a qual, obrigatoriamente tem que acompanhar todos os projectos de Regulamentos



PREÂMBULO

A Constituição da República Portuguesa atribui ao poder local o reconhecimento da sua capacidade Regulamentar, conforme se pode aferir dos ensinamentos do artigo 241º da aludida Lei Fundamental, devendo ser considerado, neste âmbito e cumulativamente, o estatuído no n.º 7 do seu artigo 112º.

Vislumbrando, igualmente, as competências que são atribuídas às Autarquias Locais pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53º, conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64º, ambos da Lei N.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei N.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é elaborado o presente Projecto de Regulamento Municipal sobre Toponímia e Numeração de Polícia.

Assim sendo, o presente Projecto de Regulamento Municipal sobre Toponímia e Numeração de Polícia será colocado para aprovação à Câmara Municipal deste Concelho, em reunião ordinária em data a designar,

Pela verificação do cumprimento de tal diligência legalmente imposta e, com isso, o presente documento se ter tornado perfeito, será objecto de publicação com vista ao seu cumprimento legal da apreciação pública e recolha de sugestões, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei N.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei N.º 6/96, de 31 de Janeiro, doravante designado por C.P.A., procedendo-se, ainda, à audiência dos interessados, instituto igualmente previsto no C.P.A., no seu artigo 117º.

Após inquérito Público será o presente Projecto de Regulamento Municipal sobre Toponímia e Numeração de Polícia, submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 53º, e alínea a) do n.º 6 do artigo 64º, ambos da Lei N.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, em reunião ordinária em data a designar.

(O presente Preâmbulo, nos termos do n.º 3 do artigo 118º do C.P.A., só deve constar no texto do Regulamento que for publicado em Diário da República, depois da aprovação do Executivo Municipal, da fase de Apreciação Pública e aprovação da Assembleia Municipal).



REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

Artigo 1º

(Lei Habilitante)

Este Regulamento é elaborado nos termos do disposto na alínea v), do n.º 1, e alínea a), do n.º7, do artigo 64º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2º

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento estabelece as normas que regulam a atribuição das designações toponímicas e a numeração de edifícios em toda a área do Município da Calheta, revogando quaisquer outras normas existentes até à sua entrada em vigor.

Artigo 3º

(Definições)

Para efeito de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

Arruamento: Via de circulação rodoviária, pedonal ou mista.

Caminho: Faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exiguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos e poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Canada: Antigo caminho, de largura reduzida e de piso, normalmente, constituído por terra batida e pedra, geralmente murado e utilizado para acesso dos agricultores às suas terras e pelo gado transeunte.

Beco: Rua estreita e curta muitas vezes sem saída;

Gaveto: Prédio de esquina que forma um ângulo;

Largo: espaço urbano, onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros, pelourinhos ou outro qualquer elemento de escultura.

Número de polícia: Numeração de porta fornecida pelos Serviços da Câmara Municipal;

Placa de toponímia: Espécie de tabuleta com a inscrição do nome do local e outros elementos que compõem a placa toponímica;

Praça: Espaço urbano, que pode assumir várias formas geométricas, que reúne valores simbólicos ou artísticos, normalmente confinados por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas, possuindo, em regra, elementos escultóricos ou fontes de embelezamento e enquadramento dos edifícios.

Praceta: Espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse. Geralmente associado à função habitar, podendo também reunir funções de outra ordem.

Rua: Via de circulação pedonal e/ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano; poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado, bem como o seu perfil, poderá não ser uniforme, podendo incluir no seu percurso elementos urbanos de outra ordem: Praças, Largos, etc.;

Topónimo: Nome de um lugar, sitio, povoação, rua, etc.; designação por que é conhecido um espaço público;

Toponímia: Designação dos lugares pelos seus nomes; estudo dos nomes geográficos; conjunto ou sistemas de topónimos;

Vãos de portas, portões ou cancelas: Aberturas para o exterior.



Artigo 4º
(Competência)

Compete à Câmara Municipal da Calheta, por sua iniciativa, por proposta da Assembleia Municipal, das Juntas de Freguesia ou de outras entidades ou grupos de cidadãos deliberar sobre a toponímia do concelho da Calheta.

Artigo 5º
(Consulta às Juntas de Freguesia)

- 1) A Câmara Municipal promoverá a consulta prévia à Junta de Freguesia da respectiva área, para efeitos de emissão de parecer não vinculativo.
- 2) As Juntas de Freguesia pronunciar-se-ão no prazo de 20 dias, findo o qual o parecer será considerado favorável.
- 3) Será dispensável esta consulta se a proposta for da iniciativa da Junta de Freguesia respectiva.

Artigo 6º
(Critérios de Atribuição de Topónimos)

Na atribuição de topónimos deverá, sempre que possível, respeitar as seguintes referências:

- a) Características históricas dos locais;
- b) Topónimos populares e tradicionais;
- c) Nomes de figuras de relevo concelhio ou nomes de entidades de reconhecido mérito concelhio;
- d) Nomes de figuras de relevo nacional ou nomes de entidades nacionais de reconhecido mérito;
- e) Nomes de grandes vultos da Humanidade;



- f) Nomes de Países ou cidades, nacionais ou estrangeiras, com ligação histórica ou institucional ao Município da Calheta;
- g) Datas ou conceitos com significado histórico, concelhio ou nacional.

Artigo 7º

(Toponímia de Novos Arruamentos)

- 1) Os novos arruamentos devem, sempre que possível, obedecer aos critérios atrás referidos.
- 2) Os topónimos dos novos arruamentos deverão estar distribuídos à data da emissão dos alvarás de loteamento.
- 3) Caso não seja possível cumprir o disposto no número anterior, os arruamentos deverão estar identificados por letras do alfabeto.

Artigo 8º

(Colocação e Manutenção das Placas)

Compete à Câmara Municipal a colocação e manutenção das placas toponímicas, excepto se tiver delegado esta competência na respectiva Junta de Freguesia, após autorização da Assembleia Municipal.

Artigo 9º

(Conteúdo e Dimensão das Placas)

- 1) Sempre que se justifique, as placas toponímicas poderão conter indicações complementares para uma melhor compreensão do topónimo.
- 2) As placas são em azulejo, com a cor de fundo branco e orla em azul tradicional, devendo ter as dimensões de 40 x 30 cm.
- 3) As placas toponímicas devem ser todas do mesmo tipo, dentro de todo o conjunto urbano.



Artigo 10º

(Localização das Placas)

- 1) Todas as vias públicas devem ser identificadas com os respectivos topónimos, devendo as placas ser colocadas nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.
- 2) As placas serão, sempre que possível, colocadas nas fachadas dos edifícios, distantes do solo, pelo menos 2,5m e 0,5 m da esquina.

Artigo 11º

(Composição das Inscrições nas Placas)

A composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas deverão, em regra, respeitar as seguintes características:

- a) A 1.ª linha, deverá conter a denominação do tipo de via pública;
- b) A 2.ª linha, deverá incluir, o nome, sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio;
- c) Na 3.ª linha, o título honorífico, académico ou militar ou facto biográfico, pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.

Artigo 12º

(Conservação das Placas)

- 1) É expressamente proibido aos particulares:
 - a) Alterar, deslocar, avivar ou substituir as placas ou letreiros, colocados pela Câmara Municipal, sem o seu prévio consentimento;



- b) Apagar, riscar ou por qualquer forma danificar as placas ou letreiros.
- 2) Qualquer violação do número anterior, será punida. A Câmara Municipal procederá à necessária reparação e apresentará, aos responsáveis, o seu valor.

Artigo 13º

(Regras de Numeração)

A numeração dos prédios em arruamentos novos ou já existentes, deverá observar as seguintes regras:

- a) Ser crescente, tendo em conta a orientação das vias, de sul para norte e de nascente para poente;
- b) As portas ou portões dos edifícios serão numeradas a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares, aos prédios que fiquem à direita de quem segue para norte ou para poente, e números ímpares, aos prédios que fiquem à esquerda;
- c) Nos largos e praças, a numeração será designada pela série de números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto situado mais a sul;
- d) Nos becos ou recantos, a numeração será estabelecida pela série de números inteiros, contado no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada desses becos ou recantos;
- e) Nas portas ou portões de gaveto, a numeração será a que competir ao arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos serviços técnicos;
- f) A numeração dos prédios, abrange apenas as portas ou portões confinantes com a via pública ou arruamentos municipais, que derem acesso aos respectivos prédios rústicos ou urbanos;
- g) Por cada porta ou portão, será atribuído um número;
- h) Se o prédio possuir mais que uma porta para o arruamento, todas as outras serão identificadas com o mesmo número acrescido de letra, seguindo a ordem alfabética, desde que não seja possível a sequência numérica;



- i) Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução, serão reservados números correspondentes aos respectivos lotes.

Artigo 14º

(Atribuição do Número de Polícia)

Por cada arruamento e a cada porta ou portão, será atribuído um número, com a seguinte excepção: quando no prédio sejam abertas novas portas, depois de destinada a numeração geral, ser-lhes-á atribuído um número acrescido de letras, segundo a ordem alfabética.

Artigo 15º

(Colocação e Características dos Números de Polícia)

- 1) Os números serão colocados ou pintados, de preferência no centro das vergas das portas, ou na primeira ombreira.
- 2) Se a edificação estiver afastada do arruamento, a inscrição deve ficar o mais próximo possível do local onde se faz a entrada para o edifício.
- 3) Aos proprietários ou a qualquer titular de direitos reais sobre os prédios, é proibido, por sua auto-iniciativa, procederem a qualquer alteração em relação à numeração de polícia pré-estabelecida pelo Município, sem a sua prévia autorização.
- 4) Nos locais em que a tipologia dominante seja a moradia isolada ou geminada e em que a delimitação do lote com a via pública seja feita por um muro de vedação, o número de polícia deverá ser colocado nem local visível.

Artigo 16º

(Requisição da Numeração Policial)

- 1) Nas construções novas, o requerimento de concessão do número de polícia deve ser efectuado no momento da requisição da licença de construção.



- 2) Nas situações de reconstrução, os interessados deverão requerer a concessão do número de polícia junto dos serviços técnicos da Câmara Municipal, no prazo de oito dias úteis, contados a partir do termo de licença de obras.
- 3) Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção, serão reservados os números de polícia correspondentes aos prédios ali existentes.
- 4) Os interessados na concessão de número de polícia relativamente aos prédios identificados no número anterior deverão, no momento da sua requisição, juntar ao respectivo pedido, uma planta de localização à escala de 1/2000.
- 5) Concedido o número de polícia, compete à Câmara Municipal fiscalizar a devida colocação dos números de polícia.
- 6) Está expressamente vedada a atribuição de numeração policial, sem que as ruas já possuam o nome.

Artigo 17º

(Comprovação da Autenticidade)

A autenticidade da numeração predial, será feita através de registo municipal.

Artigo 18º

(Conservação da Numeração Policial)

Todos os proprietários são obrigados a manter em bom estado de conservação os números de polícia atribuídos pela Câmara Municipal, reparando-os sempre que se encontrem ilegíveis ou deteriorados.

Artigo 19º

(Dúvidas e Esclarecimentos)



Compete à Câmara Municipal resolver, mediante deliberação, todas as dúvidas e prestação de esclarecimentos em relação ao presente Regulamento e sua aplicação que lhe sejam colocadas.

Artigo 20º

(Infracções)

- 1) As infracções ao preceituado neste Regulamento, constituem contra-ordenação nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a nova redacção introduzida pelos Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro e Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, sancionadas com coimas a fixar entre o mínimo de €25,00 (vinte e cinco euros) e o máximo de €250,00 (duzentos e cinquenta euros).
- 2) Não havendo outra indicação, entende-se que os valores das coimas se referem a infracções dolosas.
- 3) A negligência será sempre punida, tendo, todavia, como limites mínimo e máximo, o valor correspondente a metade dos valores estabelecidos para a punição das contra-ordenações dolosas.
- 4) A colocação dos suportes das placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pela Câmara Municipal, será punida com a coima de €50,00 (cinquenta euros) a €500,00 (quinhentos euros) por infracção.
- 5) A Câmara Municipal reporá, quer os suportes quer as plantas, nos locais aprovados, cobrando ao infractor as respectivas importâncias despendidas.

Artigo 21º

(Instrução e Aplicação de Coimas)

A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas neste Regulamento, são da competência do Presidente da Câmara Municipal, conforme o disposto no n.º 5, do artigo 55.º, da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.



Artigo 22º
(Alteração à Legislação)

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida neste Regulamento, as remissões a esses diplomas consideram-se automaticamente feitas para a nova legislação.

Artigo 23º
(Taxa)

Por cada número de polícia fornecido será cobrado o montante de €10,00 (dez euros)

Artigo 24º
(Revogações)

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições constantes de outros Regulamentos ou Posturas municipais que se mostrem incompatíveis, e nulas, quaisquer disposições de Regulamentos ou Posturas futuras que o contrariem.

Artigo 25º
(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na II série do Diário da República.